



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2758/2025

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2025.

Processo nº. 0821378-97.2025.8.19.0001,
ajuizado por **P. P. D. S.**

Trata-se de demanda judicial com pleito de **cirurgia de tumor de pele no Hospital Universitário Antônio Pedro** (Num. 174322667 - Pág. 13).

Acostado ao Num. 175137421 - Pág. 1 e 2, consta PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0732/2025, elaborado em 25 de fevereiro de 2025, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos à indicação e à disponibilização no âmbito do SUS da **cirurgia de exérese de carcinoma basocelular**.

Todavia, cumpre destacar que, após emissão do parecer técnico supramencionado, não foi anexado nenhum outro documento médico aos autos processuais.

Entretanto, atendendo ao questionamento do Ministério Público sobre “**se a cirurgia de Mohs no HUAP se mostra viável e adequada ao caso em tela**” (Num. 199433826 - Pág. 1), informa-se que é de competência médica tal indicação. Nos documentos médicos previamente acostados aos autos (Num. 174322674 - Pág. 1 e Num. 174322677 - Pág. 1) foi relatado que o Autor, 62 anos de idade, apresentando duas **lesões em dorso nasal** compatíveis com **carcinoma basocelular**, foi encaminhado à **especialidade de cirurgia plástica – tumor de pele**, para **exérese total das lesões com margens**, não há menção à cirurgia de Mohs.

Diante o exposto, este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca de tal questionamento (Num. 199433826 - Pág. 1), pois é de **competência do médico assistente que acompanha o Autor a prescrição do tipo de procedimento cirúrgico necessário ao caso**.

Além disso, reitera-se que, no que tange à instituição de destino pleiteada para o atendimento especializado do Demandante – **Hospital Universitário Antônio Pedro**, elucida-se que o fornecimento de informações acerca da indicação a instituições específicas não consta no escopo de atuação deste Núcleo, considerando que o acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Este é responsável pela regulação das vagas, nas unidades de saúde cadastradas no CNES, sob a modalidade de serviços especializados

Cumpre esclarecer que este Núcleo prestará as atualizações a seguir a fim de maior celeridade do processo.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o sistema de regulação **SER** e foi verificado para o Autor solicitação de **Ambulatório 1ª vez - Neoplasias da Pele (Oncologia)**, unidade de origem Clínica da Família Waldemar Berardinelli AP 53, ID **6507318**, solicitado em 17 de abril de 2025, classificação de risco amarelo – **prioridade 2**, situação **agendado para 26 de maio de 2025 às 08:00 no Hospital de Ipanema - HFI (Rio de Janeiro)**, sob responsabilidade da central responsável REUNI-RJ, com situação **chegada não confirmada**.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Desta forma, entende-se que a via administrativa foi interrompida no caso em tela.

Portanto, para acesso à cirurgia de exérese total das lesões com margens, pelo SUS, sugere-se que o **Representante Legal do Assistido** se dirija à **Unidade Básica de Saúde** mais próxima de sua residência a fim de **requerer a sua inserção junto ao devido sistema de regulação**, e consequentemente, retomar o percurso da via administrativa e obter o devido encaminhamento.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02